

INTRODUÇÃO

Durante séculos, o conceito de família esteve consubstanciado na noção de casamento, ou seja, conjunto de pessoas ligadas a um casal unidos através do matrimônio. Atualmente o conceito de família é entendido de forma ampla, haja vista que a Constituição da República de 1988 estabelece, em sua estrutura, os princípios constitucionais capazes de compatibilizar as inovações nas relações familiares. Dessa forma, cumpre salientar que o afeto é o pilar formador dessas relações. Urge estabelecê-lo na seara jurídica.

Essa nova visão de família não modificou o entendimento de que ela constitui o ponto central para a constituição de uma sociedade, funcionando como unidade em que todo indivíduo deve estar inserido para a formação de seu caráter.

A presente monografia tem por finalidade questionar a paternidade socioafetiva e suas consequências tanto para o direito de família, quanto para os direitos sucessórios, pois o filho socioafetivo é aquele introduzido em uma família na qual a sua formação é baseada no amor recíproco entre ele e os pais. É uma família formada pelo afeto, sem vínculo jurídico ou biológico.

Diante do exposto, os diversos modelos de família existentes na sociedade contemporânea e a denominação constitucional do termo entidade familiar como forma de expansão dos conceitos de família antes previstos, há possibilidade do reconhecimento de direitos sucessórios ao filho socioafetivo advindo de uma família reconstituída, ou seja, há o reconhecimento de direitos sucessórios ao filho afetivo sem vínculo jurídico de filiação?

Para responder a essa indagação, tem-se como marco teórico da presente pesquisa os argumentos jurídicos sustentados pelo doutrinador Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Fixada a filiação pelo critério socioafetivo,[...] afasta-se, em definitivo, o vínculo biológico, não sendo possível, de regra, cobrar alimentos ou participar da herança do genitor.[...] Realmente, não faz sentido que se determine a paternidade ou maternidade com base em interesses econômicos, devendo ressaltar a ser prestigiado o ser e a proteção da personalidade. Com isso, determinada a filiação com base na afetividade, *o filho terá direito a alimentos e a herança (bem como*

todos os efeitos, como guarda, visitas...) do seu pai - que é o afetivo.(g.n)¹

Para desenvolver o raciocínio que levará à tese defendida, utilizar-se-á pesquisa teórico dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrina, investigação de jurisprudências, bem como artigos e legislações pertinentes ao tema. Ademais, revela-se a necessidade de investigações transdisciplinar, considerando o intercruzamento de informações em diferentes ramos do direito tal como o Direito Civil e o Direito Constitucional.

Dessa forma, esta pesquisa justifica-se por alcançar três importantes ganhos. Como **ganho jurídico**, destaca-se a possibilidade de movimentar os operadores do direito no sentido de levá-los à análise extensiva dos institutos relacionados ao direito sucessório, possibilitando o surgimento de novas teses jurídicas acerca da temática proposta. Há ainda um **ganho social**, tendo em vista a relevância deste tema para sociedade, uma vez que as famílias afetivas estão, hodiernamente, presente no meio social. Por fim, há um **ganho acadêmico** que consiste na necessidade do pesquisador aprofundar o conhecimento na matéria, no que tange ao Direito Civil juntamente com o Direito Constitucional, possibilitando um conhecimento dos princípios constitucionais e uma visão crítica acerca dos posicionamentos de doutrinadores, da jurisprudência e uma melhor percepção quanto às divergências dispostas no ordenamento jurídico, e, ao mesmo tempo, conhecer de como tais conflitos podem ser sanados.

A pretensa monografia será desenvolvida em três capítulos. O primeiro deles sob o título Direito de Família à luz do Direito Civil Constitucional. Analisar-se-ão as entidades familiares, a filiação segundo o Código Civil de 2002 e filiação socioafetiva e a igualdade jurídica entre os filhos. No segundo capítulo, intitulado Do direito sucessório, questionar-se-á a legitimidade para suceder, bem como se analisará o artigo 1829 do Código Civil. Por fim, no último capítulo, intitulado Reconhecimento da filiação socioafetiva e os direitos sucessórios, discutir-se-ão a filiação socioafetiva e o reconhecimento da paternidade e os efeitos sucessórios para o filho afetivo.

¹ FARIAS, Cristiano Chaves DE. ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 520-521.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a temática proposta, qual seja, “Filiação socioafetiva e os direitos sucessórios”, É necessário abordar alguns conceitos essenciais à compreensão desta pesquisa. São eles: família; direitos sucessórios; afetividade; princípio da igualdade.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 226, introduziu a noção de família como base da sociedade², portanto a família tem sua função na sociedade, e esta é a de formar cidadãos conscientes para convivência social.

Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves, quem conceitua família:

Família é uma realidade sociológica e constitui a base do estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a mais ampla proteção do estado. [...] O vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afetividade e pela adoção.³

Nesse mesmo sentido, Fabio Ulhoa Coelho prescreve o conceito de família:

Família é o conjunto de duas ou mais pessoas vinculadas por relações específicas, tais as de conjugalidade, ascendência e descendência, fraternidade e outras. No passado, definia-se em função de fatores biológicos, que, aos poucos, foram substituídas por vínculos de afeição.⁴

Nesse aspecto, Paulo Lôbo conceitua afetividade: “princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.⁵

No entanto, não pode haver diferenciação entre os irmãos biológicos e afetivos, uma vez que o amor está suprimindo os laços sanguíneos na relação familiar.

Nesse sentido Paulo Lôbo prescreve:

² Art 226 CR/88- “ A família é a base da sociedade é terá especial proteção do estado”. *BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil, Vade Mecum*.11 ed, atual e ampliada- São Paulo: Saraiva, 2010, p.79.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro.Direito de família*. Vol. VI. 6 ed. Rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009, p.1.

⁴ COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil, Família; Sucessões*, vol. 5- 3 ed. Rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 26.

⁵ LÔBO, Paulo. Afeto e Estruturas Familiares, *Revista IBDFAM* (Instituto Brasileiro de Direito e Família) Belo Horizonte: Del Rey. 2009, p. 456.

A igualdade entre filhos biológicos e não biológicos implodiu o fundamento da filiação na origem genética. A concepção de família, a partir de um único pai ou mãe e seus filhos, eleva-a à mesma dignidade da família matrimonial. O que há de comum nessa concepção plural de família e filiação é a sua fundação na afetividade.⁶

Prosseguindo o presente raciocínio, Maria Berenice Dias prescreve sobre o princípio da afetividade. “o princípio da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais”⁷

Com a evolução do Direito de Família, tendo em vista vários arranjos familiares, os legisladores preveram uma igualdade jurídica entre os filhos. Veja-se:

O artigo 227, §6º da Carta Magna prevê essa igualdade entre os filhos, determinando que: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”⁸

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves preleciona a respeito do princípio da igualdade jurídica de todos os filhos:

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais ou adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos, sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.⁹

Através deste princípio, ficou resguardada a igualdade jurídica para os filhos legítimos e adotivos, vedando a exclusão dos direitos inerentes ao filho adotivo, afetivo.

Nas palavras de Venosa, quem conceitua: “suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de direito”.¹⁰

⁶ LÔBO, Paulo. Afeto e Estruturas Familiares, *Revista IBDFAM* (Instituto Brasileiro de Direito e Família) Belo Horizonte: Del Rey. 2009, p. 460.

⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5 ed. Rev e atual e ampl.- São Paulo: Revistas dos tribunais, 2009, p. 69.

⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, Vade Mecum. 11 ed, atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2010, p. 80.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito de Família*. Vol. VI. 6 ed. Rev. e atual. - São Paulo: Saraiva 2009, p. 08.

¹⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito das Sucessões*. 10 Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.19.

Para Carlos Roberto Gonçalves, “A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinado bens”.¹¹

Para Maria Helena de Diniz, sucessão pode ser definida em dois sentido: amplo e restrito.

Por sentido, amplo, entende a autora,

O termo sucessão aplica-se a todos os modos derivados de aquisição do domínio, indicando o ato pelo qual alguém sucede a outrem, investindo-se, no todo ou em parte nos direitos que lhe pertenciam. Trata-se da sucessão *inter vivos*¹².

Para a mesma autora, sucessão em sentido restrito,

É a transferência total ou parcial, de herança por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É a sucessão *mortis causa* que, no conceito subjetivo é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança, e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do *de cujus*, que ficarão com seus direitos e encargos¹³.

Enfim, os conceitos apresentados serão úteis para que o leitor compreenda as ideias que serão desenvolvidas nos capítulos que seguem.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil Brasileiro. Direito da Sucessão*. Vol VII. São Paulo: Saraiva, 2010, p.19.

¹² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões*. Vol.VI. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 26

¹³ *Ibidem*.

CAPÍTULO I – DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Neste capítulo, abordar-se-ão as entidades familiares, previstas na Constituição da República de 1988, bem como o tratamento dado à filiação pelo Código Civil de 2002 para, por conseguinte abordar a filiação socioafetiva e o princípio da igualdade jurídica entre todos os filhos.

Analisar o Direito Civil à luz da Constituição da República de 1988, significa reconhecer que há no Direito Civil “janelas” pelas quais emergem os direitos fundamentais.

Gustavo Tepedino, citado por Nelson Rosenvald e Cristiano Farias propõe que:

A observação atenta aos comandos dos arts. 226 a 230 da *lex mater* conduz ao raciocínio de que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade da pessoa humana de seus membros¹⁴.

Como forma de funcionalização da dignidade da pessoa humana dos membros da família, propõe o Direito Civil, seguindo determinações constitucionais, que todos os seus membros são iguais, independente de raça, credo ou opção sexual¹⁵. Nesse sentido, Kildare Carvalho, ao estudar Os Direitos e garantias fundamentais, em sua obra *Direito Constitucional Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo*, propõe a igualdade prevista na Constituição da República de 1988 como princípio não absoluto que visa a minorar as desigualdades de toda ordem¹⁶. Nesse sentido, está o estudo da igualdade jurídica entre todos os filhos. Raciocínio este que se desenvolve a seguir.

¹⁴ TEPEDINO, Gustavo. apud ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010, p. 38

¹⁵ Art. 5º CR/88- “Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”.BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, Vade Mecum. 11 ed. atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2010, p. 09.

¹⁶ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 18 ed. Rev. Atual. e Ampl.- Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 697.

1.1 As entidades familiares à frente da Constituição da República de 1988

O modelo legal que vigorava anteriormente à Constituição de 1988 não atendia mais às necessidades sociais no campo do Direito de Família. A vigência de uma nova Lei Fundamental reconheceu de uma vez por todas as diversas formas de entidade familiar e, sobretudo, a igualdade entre os seus membros.

Nesse sentido Nelson Rosenvald se posiciona;

Superada a percepção da família como unidade produtiva e reprodutiva, pregada pelo Código Civil de 1916, a partir dos valores predominantes naquela época, descortinam-se novos contornos para o direito das famílias, fundamentalmente a partir da *Lex Mater* de 1988, que está cimentada a partir de valores sociais e humanizadores, especialmente a dignidade humana, a solidariedade social e a igualdade substancial.¹⁷

Em raras ocasiões, uma Constituição consegue produzir significativas transformações na sociedade e na vida dos cidadãos como fez a atual Constituição Federal de 1988. Um dos seus efeitos é perceber que os costumes evoluíram e transformaram o modo das relações familiares. Se antes da Constituição Federal de 1988, o significado do instituto familiar era singular, hoje há de se acompanhar essa evolução ocorrida diacronicamente na sociedade para compreender o surgimento de uma nova reconfiguração da família brasileira.

Maria Berenice Dias afirma que a característica da família codificada de 1916 era, de certa forma, coerente com a época. Os artigos do antigo Código que disciplinavam o Direito de Família possuíam uma índole patrimonial, logo, as questões patrimoniais acabavam prevalecendo sobre as questões pessoais.¹⁸

O pluralismo das relações familiares ocasionou grande mudança na estrutura da sociedade, rompendo o aprisionamento da família nos moldes restrito ao casamento, trazendo a Constituinte de 1988, em seu artigo 226¹⁹, a família como célula *mater* da sociedade, a qual mudou fortemente o conceito de família.

¹⁷ ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010, p. 38

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre Família, Sucessões e o novo Código Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 22-23.

¹⁹ Art 226 CR/88- “ A família é a base da sociedade é terá especial proteção do estado”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Vade Mecum. 11 Ed. atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2010, p.79.

Diante disso, entende César Fiuza que “a Constituição Federal de 1988 considerou célula familiar a união estável entre homem e mulher ou entre qualquer um dos pais e seus descendentes. Com isso, deu-se o pontapé inicial para nova visão de família”.²⁰

O novo conceito de família, trazido pela Constituição de 1988, conferiu maior importância ao vínculo afetivo das famílias, e o Estado atribuiu valorização ao crescimento e desenvolvimento pessoal de seus membros, dentro de uma entidade familiar emocionalmente bem estruturada.

Carlos Roberto Gonçalves defende que família:

É uma realidade sociológica e constitui a base do estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a mais ampla proteção do estado. O vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afetividade e pela adoção.²¹

O núcleo familiar atual pode se configurar de diversas maneiras, sem com isso ser desqualificado e receber tratamento secundário. Portanto, por família deve-se entender toda e qualquer espécie de união familiar capaz de atingir a finalidade acolhedora de emoções e afeições dos seres humanos.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu texto, definições que consagram a entidade familiar e, com o pluralismo das entidades familiares, trouxe uma das inovações mais admiráveis, sendo a compreensão de novos princípios norteadores e determinantes para a compreensão de todas as formas possíveis para concepção novas nomenclaturas familiares.²²

As formas de constituição de família não são e nem poderiam ser taxativas, pois não são as leis que escolhem o modo de constituir uma família. As multiplicidades de família que se apresentam, na atualidade, assumem inúmeros arranjos familiares, conforme propõe Fabio Ulhoa:

Não se consegue identificar uma estrutura única de família. Centrada a atenção apenas no ambiente urbano, podem-se divisar os mais variados tipos: há núcleos compostos pelo esposo, esposa e seus filhos biológicos; o viúvo ou viúva e seus filhos, biológicos ou adotivos; pai ou mãe divorciados

²⁰ FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*, 15 ed. Revista, Atualizada e Ampliada. - Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 1029.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito de Família*. Vol. VI. 6 ed. Rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009, p.1.

²² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*, 2 ed.- São Paulo: Saraiva, 2012, p. 193.

e seus filhos biológicos ou adotivos; esposo e esposa e os filhos deles de casamentos anteriores; esposo, esposa e o filho biológico de um deles havido fora do casamento; esposo e esposa e filho adotivo; casais não casados com ou sem filhos.²³

Com a nova concepção dos arranjos familiares, surgiu a ideia de família reconstituída ou reconstruída, descrita por Nelson Rosenvald como, “entidades familiares decorrentes de uma recomposição afetiva, nas quais, pelo menos, um dos interessados traz filhos ou mesmo situações jurídicas decorrentes de um relacionamento familiar anterior”.²⁴ Ou seja, uma família, que pelo menos um dos adultos é padrasto ou madrasta. Sendo a sua formação através do princípio da afetividade.

Família reconstituída são entidades familiares oriunda de um casamento ou união estável na qual pelo menos um dos genitores tem filhos de um casamento anterior, e vão morar com ele na nova concepção familiar.²⁵

Dentro dessas modificações ocorridas na Constituinte de 1988, abriu-se o espaço para refletir sobre a afetividade, consubstancia o, atualmente em um princípio; O princípio da afetividade. Destarte, esse princípio é essencial para a formação das relações familiares, uma vez que se desenvolve pelo amor, carinho e confiança recíprocos entre entes da mesma entidade familiar.²⁶

Com a expansão do conceito de família e a reflexão sobre a afetividade, a convivência familiar passou a ser entendida como o enlaçamento de vidas, comprometimentos mútuos e responsabilidades recíprocas entre todos os entes da família.

1.2 A filiação segundo o Código Civil de 2002

A filiação é a relação de parentesco consanguíneo ou não, que liga uma pessoa àquela (s) que a gerou/geraram ou a recebeu/receberam como se tivesse/tivessem gerado. Com o advento do Código Civil de 2002, a filiação teve um

²³ COELHO, Fabio ulhoa. *Curso de Direito Civil, Família; sucessões*, vol. 5, 3 ed. Rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 26.

²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. e ROSENVALD, Nelson. *Direito de Família*. 2 ed. Rev. Atual e Ampl. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2010, p 69.

²⁵ GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias Reconstituídas: Novas Uniões Depois da Separação*. 2 ed. Rev. e Atual.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 85.

²⁶ DIAS. Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*. 3 ed. Rev e atual e ampl.- São Paulo: Revistas dos tribunais, 2006, p. 39.

aspecto renovador, estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitiu mais a retrógrada distinção entre a filiação legítima ou ilegítima. Assim, a denominação “filhos” cabe a todos, sejam os havidos fora do casamento ou em sua constância; ou, ainda, por via de adoção ou da afetividade, mas também todos com iguais direitos e qualificações.

O artigo 1.596, do Código Civil de 2002, trouxe em seu bojo a igualdade na esfera da filiação. Sem distinção dos filhos, “havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.²⁷

Caio Mário, citado por Carlos Roberto Gonçalves, observa a intenção do legislador ao redigir o artigo 1.596 Código Civil de 2002, no sentido de que:

A filiação, reporta-se sempre ao casamento, omitindo as situações oriundas das relações de fato reconhecidas como união estável, hoje entidade familiar protegida pelo estado, recomendando que se revejam, de imediato, os princípios que regem as presunções considerando também estas relações de fato geradoras de direitos e deveres.²⁸

O legislador de 2002, em nenhum momento, deixou expressas determinações sobre os filhos socioafetivos. Nessa linha de pensamento, Sílvio Rodrigues aponta justificáveis críticas por se ter “valorado exclusivamente a paternidade biológica em detrimento da paternidade sócio afetiva, podendo representar elemento de instabilidade e até desagregação família”.²⁹

Nesse sentido, insta salientar que o legislador de 2002, ao pensar o novo Direito Civil, mesmo sendo inovador acerca do direito de filiação, deixou a desejar quando o assunto é relativo aos filhos afetivos.

1.3 Filiação socioafetiva e a igualdade jurídica entre os filhos

A moderna tendência do Direito de Família está ligada à questão da afetividade na filiação. Nessa tendência está uma verdadeira revolução nas

²⁷ BRASIL, *Código Civil 2002*. Vade Mecum. 11 ed. Atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2010, p.299.

²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro Direito de Família*. Vol. VI. 6 Ed. Rev. e atual. - São Paulo: Saraiva 2009, p. 286.

²⁹ RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil. Direito de Famílias*; Volume 6.- 27 ed. Atual.- São Paulo: Saraiva, 2002, p.342.

estruturas familiares, passando a família a ser analisada do ponto de vista sociológico, independentemente da origem biológica, por meio de novos elementos que permitem uma igualdade às personagens que a compõem.

A paternidade socioafetiva surge, então, como aquela emergente da construção afetiva, através da convivência diária, do carinho e cuidados dispensados à pessoa. Assim, a doutrina analisa a paternidade através da relação da afetividade existente entre pai e filho, que não é o pai biológico, no entanto, quem cria o filho, quem o protege e quem lhe dá amor.

A afetividade foi o grande marco para o surgimento da filiação socioafetiva, filiação formada pelo amor mútuo entre as pessoas que compõem a entidade familiar. Segundo Maria Berenice Dias, “o afeto não é fruto da Biologia, os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não de sangue”.³⁰ Diante do exposto, evidencia-se que o filho socioafetivo é o filho oriundo de uma relação familiar, de que o amor e a confiança estão sempre presente.³¹

A filiação socioafetiva é o reconhecimento voluntário do filho de outra pessoa como sendo seu, mesmo não tendo vínculo algum consanguíneo, é quem o cria, é quem o educa, é quem o ama, e é quem dá o melhor de si em favor de alguém que considera seu filho.³²

Nesse sentido José Bernardo Ramos afirma o seu posicionamento sobre a posse de estado de filho, entendendo que está é “uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse”.³³

Os conceitos de maternidade e paternidade, hodiernamente, têm ultrapassado os vínculos biológicos, alcançando o afeto como valor essencial para desenvolver e cultivar uma família.³⁴

O Código Civil de 2002, no entanto, silenciou sobre a filiação socioafetiva, esqueceu-se, que é através da relação afetiva que une intensamente pais e filhos. Ressalva-se que o princípio da afetividade está entrelaçado com o princípio da

³⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5 ed. Rev e atual e ampl.- São Paulo: Revistas dos tribunais, 2009, p 70.

³¹ FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Direito de Família*. 2 ed. Rev. Atual e Ampl. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2010, p 84-85.

³² COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil, Família; Sucessões*, vol. 5. 3 ed. Rev. e atual. - São Paulo: Saraiva 2010, p. 175.

³³ BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de Paternidade*. 2 ed. São Paulo, 2000, p. 60.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5 ed. Rev e atual e ampl.- São Paulo: Revistas dos tribunais, 2009, p. 70.

igualdade jurídica entre os filhos, transparecendo uma evolução no Direito de Família.

Aliado aos novos arranjos familiares, os legisladores fizeram constar no texto Civilista de 2002, o princípio da igualdade jurídica entre os filhos. Esse está consubstanciado no artigo 227, §6º da Carta Magna ao determinar que: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”³⁵

Assim, Paulo Lôbo entende que o “princípio Jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais.”³⁶

No princípio da igualdade, substanciado acima, entende-se que os filhos sejam eles, havidos ou não, de uma relação matrimonial ou por adoção, será admitido uma digna igualdade jurídica, sem distinção ou discriminações.³⁷

Porém, foi no que diz respeito à filiação que a Constituição Federal mostrou-se, realmente, protetora. Ao estabelecer direitos iguais aos filhos havidos ou não dentro do casamento e aos filhos adotivos, excluindo a expressão “filho ilegítimo”, a Nova Ordem Constitucional mostra-se preocupada com o princípio da dignidade da pessoa humana que, além de ser direcionado á humanidade, serve de base para a defesa de seus direitos primordiais, sendo suficiente para garantir a existência e desenvolvimento individual do ser humano.

Prosseguindo nessa linha de raciocínio, Alexandre de Moraes disserta sobre o princípio da dignidade da pessoa humana:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte de demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, [...] sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.³⁸

³⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Vade Mecum. 11 ed. atual e ampliada-São Paulo: Saraiva 2010, p. 80

³⁶ LÔBO, Paulo. Afeto e Estruturas Familiares, *Revista IBDFAM* (Instituto Brasileiro de Direito e Família) Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 456-457.

³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. - 4. ed. Rev. e Atual. - São Paulo: Saraiva, 2009, p.1.426.

³⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p 24.

Tal consagração da igualdade entre os filhos veio a corrigir décadas de injustiças cometidas pelo ordenamento jurídico. Com o decorrer dos anos, analisa-se o contexto ético, resta-se demonstrado que cada pessoa tem o direito de buscar seu processo de crescimento. A origem paterna não, necessariamente, se constrói com parâmetros na Biologia, pode-se também ser construída com base no afeto, no amor, no carinho, nos sentimentos: que tornam esse direito subjetivo.

CAPÍTULO II – DO DIREITO SUCESSÓRIO

Este capítulo abordará a legitimidade para suceder e analisará o artigo 1829 do Código Civil.

Para tanto, utilizar-se-á a concepção de Direito Sucessório em sentido restrito proposto, por Maria Helena Diniz, sendo este entendido de maneira subjetiva como direito de recolher os bens da herança do *de cujus*, bem como objetiva como indicativo de universalidade de bens do falecido³⁹.

Nesse sentido, os legitimados para suceder, genericamente, seguem o grau de parentesco, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos e os colaterais até o 4º grau, embora possam suceder, podem ser excluídos da sucessão por serem herdeiros, legítimos, mas, não necessários, conforme se verificará a seguir.

Todos os legitimados para suceder se beneficiam da aplicação do princípio da *saisina* que passa a vigorar desde a abertura da sucessão.

A análise do artigo 1829 do Código Civil trará a compreensão de como esses legitimados a suceder concorrem entre si à herança do *de cujus*, enfatizando a sucessão entre os filhos quando concorrem com o cônjuge e quando concorrem com outros irmãos de natureza unilateral e bilateral.

A finalidade deste capítulo é trazer clareza ao leitor na compreensão do capítulo III, quando será apresentado a perspectiva de sucessão do filho afetivo.

2.1 Legitimidade para suceder

Suceder significa substituir, tomar o lugar de outrem, no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular do direito.⁴⁰ Assim, considera-se aberta a sucessão no mesmo instante ou no instante presumido da morte de alguém, nascendo, então, o direito hereditário, que acarretará na substituição do falecido por seus sucessores.

³⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões*. Vol.VI. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito das sucessões*. Vol. 7. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 19.

No Brasil e na maioria dos outros países, a abertura da sucessão obedece a um princípio conhecido como Princípio da *Saisine*, que diz “no exato momento da morte de alguém, deverá ser aberta sua sucessão, tendo os herdeiros o direito de entrar na posse dos bens que constituem a herança”⁴¹. Sendo assim, automaticamente, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários.⁴²

Tal princípio encontra-se amparo no Código Civil Brasileiro, no artigo 1.784: “Aberta à sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.⁴³

Entende-se, após a leitura desse dispositivo legal que, no mesmo instante em que ocorre a morte, ocorrerá também à abertura da sucessão, considerando-se a partir desse momento, os herdeiros legítimos ou testamentários legitimados a suceder.

Vale Salientar que a herança é um conjunto de bens, direitos, obrigações, ações e pretensões, ou seja, são os bens e direitos que serão transmitidos aos herdeiros, que recebe o nome de espólio, que contém tanto o patrimônio ativo do *de cuius*, sendo os direitos creditórios e garantias, como seu patrimônio passivo, sendo as dívidas, hipotecas e afins⁴⁴. Pois na transmissão da posse, através do princípio da *saisine*, tudo se transmite do jeito que se encontrava o patrimônio do *de cuius*.⁴⁵

Ressalva-se que ninguém pode ser herdeiro contra a sua vontade. O herdeiro pode deixar de aceitar a sua herança, ou seja, renunciá-la.

Nesse mesmo, sentido, Venosa esclarece: “A aceitação é uma confirmação do direito do herdeiro, no entanto, tal aceitação é necessária e essencial, já que, como falamos, ninguém pode ser herdeiro contra a vontade”.⁴⁶

O vínculo de parentesco é instituído por linhas reta e colateral. Para os instituído em linha reta, a contagem é feita por grau como determina o artigo 1.591 do Código Civil: “São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes”.⁴⁷

⁴¹ *idem*, p. 38

⁴² VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito das Sucessões*. 10 ed. São Paulo: atlas, 2010, p 16.

⁴³ BRASIL, *Código Civil 2002*. Vade Mecum. 11 Ed. atual e ampliada- São Paulo: saraiva 2010, p. 316.

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito das sucessões*. Vol. 7. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32.

⁴⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito das Sucessões*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p 17.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ BRASIL, *Código Civil 2002*, Vade Mecum. 11 ed. atual e ampliada- São Paulo: saraiva 2010, p.299.

Para Carlos Roberto Gonçalves, linha reta pode ser definida de duas formas: ascendente e descendente.

Por linha reta ascendente, entende o autor,

A linha reta é descendente quando se sobe de determinada pessoa para antepassados (do pai para o avô etc.) toda pessoa, sob o prisma de sua ascendência, tem duas linhas de parentesco: a linha paterna e a linha materna.⁴⁸

Para o mesmo autor, linha reta descendente “A linha reta é descendente quando se desce dessa pessoa para os seus descendentes”.⁴⁹

Assim, contam-se os graus de parentesco pela distância que vai de uma geração à outra, entre as pessoas sob vinculação familiar. Grau de parentesco é o número de geração que separa os parentes. Ex.: Do pai para o filho, tem-se uma geração e, portanto, um grau. Do pai para o neto, têm-se duas gerações e, portanto, dois graus. As regras de contagem de graus se extraem do art. 1.594 Código Civil.

In verbis:

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.⁵⁰

Na linha reta, contam-se os graus pelo número de gerações, na relação existente entre o genitor e o gerado. Assim, há um grau entre pai e filho e dois graus entre avô e neto, três graus entre o bisavô e o bisneto etc. Contam-se os graus pelo número de gerações, sendo que o parentesco na linha reta não tem limite, e a existência de uma classe na linha reta exclui a subsequente.⁵¹

Na linha Colateral, a contagem é feita, igualmente pelo número de geração, nesse sentido, o posicionamento de Carlos Roberto Gonçalves.

Parte-se de um parente situado em uma das linhas, subindo-se, contando as gerações, até o tronco comum, e descendo pela outra linha, continuando a contagem das gerações, até encontrar o outro parente. Assim, irmãos são colaterais em segundo grau. Partindo-se de um deles, até chegar ao tronco comum conta-se uma geração. Descendo pela outra linha, logo depois de

⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito das famílias*. Vol. VI. 6 ed. Rev. e atual. - São Paulo: Saraiva 2009, p. 279.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ BRASIL, *Código Civil, 2002, Vade Mecum*. 11 ed. atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2010, p.299.

⁵¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito das famílias*. Vol. VI. 6 ed. Rev. e atual. - São Paulo: Saraiva 2009, p. 280.

uma geração já se encontra o outro irmão. Tios e sobrinhos são colaterais em terceiro grau; primos, em quarto. O parentesco mais próximo na linha colateral é o de segundo grau, existente entre irmãos.⁵²

Ainda, continua o autor:

Não há parentesco em primeiro grau na linha colateral, porque quando contamos uma geração ainda estamos na linha reta. A linha colateral pode ser igual (como no caso de irmãos, porque a distância que os separa do tronco comum, em número de gerações, é a mesma) ou desigual (como no caso de tio e sobrinho, porque este se encontra separado do tronco comum por duas gerações e aquele por apenas uma). Pode ser também duplicada, como no caso de dois irmãos que se casam com duas irmãs.⁵³

Enfim, evidencia-se, através do recorte supracitado, até em que grau os parentescos poderão herdar. O Código Civil de 2002, no artigo 1839, tipificou em até qual grau os colaterais poderão herdar, *in verbis*: “Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau”.⁵⁴

No Direito Civil Brasileiro, existem dois modos de suceder. A primeira é a sucessão dos laços familiares, conhecida no ordenamento jurídico, como sucessão legítima. A segunda é a sucessão por vontade do autor da herança, versada no meio jurídico como sucessão testamentária.

Na primeira configuração, incidem-se as regras legais de sucessão, ao passo que na segunda se torna eficaz o negócio jurídico feito pelo autor da herança ainda em vida, dando destino ao seu patrimônio, através do testamento.

Tal assertiva é proclamada pelo legislador no artigo 1.786 do Código Civil, *in verbis*: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.⁵⁵

Para César Fiuza, sucessão legítima é aquela “deferida por determinação da lei, quando o sucedendo morre intestado, ou seja, sem deixar testamento”.⁵⁶

No Direito Sucessório Brasileiro, são utilizadas diversas nomenclaturas para aqueles que recebem a herança, sendo as principais: Herdeiros Legítimos, Herdeiros Necessários e Herdeiros Testamentários.

⁵² Idem, p. 281

⁵³ *ibidem.*

⁵⁴ BRASIL, *Código Civil 2002*, Vade Mecum. 11 ed. atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2010, p.320.

⁵⁵ BRASIL, *Código Civil 2002*, Vade Mecum. 11 ed. atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2010, p.316.

⁵⁶ FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*, 15 ed. Revista, atualizada e ampliada. - Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 1.107.

Herdeiros Legítimos são aqueles definidos em lei, quando for processada a Sucessão Legítima. Possuem uma ordem estabelecida no art. 1.829 do Código Civil. Os herdeiros legítimos serão abordados com maior profundidade no tópico 2.2 deste estudo.

Herdeiros Necessários não estão, obrigatoriamente, ligados a um tipo de Sucessão. São assim considerados por ser uma qualidade dada somente a alguns parentes próximos do *de cujus*, determinados pelo art. 1.845: "*São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge*".⁵⁷ Ou seja, herdeiro necessário é todo parente em linha reta ou cônjuge sucessível.

Por sua vez, são chamados de Herdeiros Testamentários aqueles que têm seu quinhão definido e deferido através de testamento deixado pelo *de cujus*.

Diante dos fatos, Carlos Roberto Gonçalves acentua as duas modalidades de sucessões existentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro: "Quando se dá em virtude da lei, denomina-se *sucessão legítima*; quando decorre de manifestação de última vontade, expressa em testamento ou codicilo, chama-se *sucessão testamentária*."⁵⁸

Não havendo herdeiros necessários, serão chamados a suceder os colaterais, até o quarto grau, regra do artigo 1839⁵⁹ do Código Civil, ou seja, aqueles que somente serão chamados a suceder se o falecido não deixar descendentes, ascendentes ou cônjuge sobrevivente. Os colaterais são aqueles parentes com os quais não há relação de descendência/ascendência, mas que pertencem a um mesmo tronco e que tem um ancestral comum. São exemplo de parentes colaterais os irmãos, tios, sobrinhos, tios dentre outros.

A regra segundo o qual os colaterais de grau mais próximo excluem os de grau mais remotos prevista no artigo 1840⁶⁰ do Código Civil estabelece que os irmãos do falecido, parentes colaterais em segundo grau, excluem da sucessão os tios do falecido que são parentes colaterais em terceiro grau, assim como os tios-avós e primos-irmãos parentes colaterais em quarto grau.⁶¹

⁵⁷ BRASIL, *Código Civil 2002*, Vade Mecum. 11 ed. atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2010, p.319.

⁵⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões* Vol. 7. 4 Ed. São Paulo: Saraiva 2010, p. 42.

⁵⁹ Art 1839 CC/02 - "Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art.1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau". BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, Vade Mecum*.11ed, atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2010, p.320.

⁶⁰ Art 1840 CC/02 - "Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos dos irmãos". BRASIL. *Código Civil, Vade Mecum*.11 ed, atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2010, p.320.

⁶¹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito das Sucessões*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p 154.

O Direito Sucessório estuda a transmissão de bens e direitos de uma pessoa que faleceu. Como exemplificado acima, os sucessores poderão ser herdeiros ou legatários, entretanto, nem todas as pessoas podem ser sucessores, o artigo 1.798 do Código Civil, legitima os que são capazes para suceder, *in verbis*, “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.⁶²

No entanto, para se sucessor é necessário que o herdeiro tenha legitimidade para suceder; em regra geral, terão capacidade a suceder aqueles que estiverem vivos ou concebidos ao tempo do falecimento do autor da herança.

2.2 Análise do artigo 1829 do Código Civil

A ordem de vocação hereditária é uma sequencia preferencial que deve ser observada no caso de o autor da herança, *de cujus* falece sem deixar testamento; ou, mesmo tendo deixado testamento, não contemplou todo seu patrimônio no mesmo e possui herdeiros necessários; situações em que, necessariamente, ocorrerá a sucessão legítima.

O Código Civil, dentre as muitas inovações observadas no tocante ao ramo do Direito das Sucessões, estabeleceu uma nova ordem de vocação hereditária, em seu artigo 1829, que determina:

[...]

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.⁶³

[...]

Na Sucessão Legítima, consoante já explicitado, a convocação dos sucessores faz-se segundo a ordem do artigo supracitado, tido como "preferencial",

⁶² BRASIL, *Código Civil 2002, Vade Mecum*. 11 ed. atual e ampliada- São Paulo: Saraiva, 2010, p.317.

⁶³ BRASIL, *Código Civil 2002, Vade Mecum*. 11 ed. atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2010, p. 320.

de tal forma que uma classe só é chamada quando não existem herdeiros da classe precedente.

A vocação hereditária dos herdeiros faz-se por classe de descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais, portanto cada inciso do Art. 1829 do Código Civil refere-se a uma classe de herdeiros o qual será exposta a seguir.

Segundo o artigo 1829, I do Código Civil, os descendentes estão na primeira classe de herdeiros. Assim, os descendentes herdam em primeiro lugar concorrendo, eventualmente, com cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão de universal, ou no da separação obrigatória de bens, excluindo-se os demais herdeiros.⁶⁴

Nesse sentido, Cézar Fiuza afirma o posicionamento:

Se o cônjuge sobrevivente concorrer com os descendentes do autor da herança, terá direito ao mesmo quinhão que a cada um deles for conferido por cabeça. Este direito não subsiste, ou seja, o cônjuge sobrevivente não concorrerá com os descendentes em três hipóteses. 1ª. Se o regime do casamento era o da comunhão universal; 2ª. Se o regime do casamento era o da separação obrigatória de bens; 3ª. Se o regime do casamento era o da comunhão parcial de bens, e o falecido não houver deixado patrimônio particular.⁶⁵

Ressalva-se, conforme previsto na Constituição da República de 1988, em artigo 227 § 6º, os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos. Assim, no caso de partilha da herança, os quinhões hereditários serão iguais.

Carlos Roberto Gonçalves exemplifica o artigo 1829, I do código civil:

A primeira classe a ser chamada é a dos descendentes. Havendo alguém que a ela pertença, afastados ficam todos os herdeiros pertencentes às subseqüentes, salvo a hipótese de concorrência com o cônjuge sobrevivente ou com companheiro. Dentro de uma mesma classe, a preferência estabelece pelo grau: o mais afastado é excluído pelo mais próximo.⁶⁶

No tocante a sucessão dos descendentes, inclui-se na mesma os irmãos, sendo que na sucessão de irmãos é preciso desvendar se o irmão é bilateral ou unilateral, Claudia de Almeida Nogueira, considera, “irmãos bilaterais aqueles que

⁶⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões*. Vol. 7. 4 Ed. Rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 162.

⁶⁵ FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*, 15 ed. Revista, Atualizada e Ampliada. - Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 1113-1114.

⁶⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões*. Vol. 7. 4 ed. São Paulo: Saraiva 2010, p. 161.

possuem os mesmos genitores, filhos de mesmo pai e mãe e irmãos unilaterais aqueles filhos de apenas um dos pais”.⁶⁷

O Código civil, em seu artigo 1841⁶⁸ determina como será realizada a sucessão do irmão unilateral e o do irmão bilateral, definindo que os irmãos unilaterais herdam a metade do que o irmão bilateral herdar.

Seguindo a ordem de vocação hereditária, capitulada no artigo 1829 do Código Civil Brasileiro, na ausência dos descendentes, de acordo com o Artigo, herdam os ascendentes, sendo eles pai, mãe, avós, bisavós etc. sem limitação jurídica a distancia de geração, também em concorrência com Cônjuge sobrevivente.

Com o advento do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente passou a ocupar lugar de destaque, sendo-lhe atribuída a qualidade de herdeiro necessário como aponta o artigo 1838⁶⁹, recebendo por inteiro a herança na falta das classes anteriores.

Prosseguindo com a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil, em seu inciso IV, determina que não havendo herdeiros necessários, serão chamados a suceder os colaterais, até o quarto grau.

Dentro das classes dos descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos.⁷⁰ Primeiro são chamados os filhos a suceder, na falta dos filhos é chamado os netos e posteriormente os bisnetos.

Desvendada a ordem de vocação hereditária, fica mais fácil entender o porquê o direito à concorrência está condicionado ao regime de bens do casamento. Voltando ao texto legal, é certo que o estado condominial entre cônjuge e descendentes ou ascendentes é a regra apontando o inciso I e seguintes do artigo 1829 do código civil as hipóteses em que, tendo o autor da herança, filhos não surge o direito à concorrência.

⁶⁷ NOGUEIRA, Claudia de Almeida. *Direito das Sucessões: Comentários à Parte Geral e à Sucessão Legítima*, 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris 2008, p. 131.

⁶⁸ Art. 1841 CC/02. “Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar”. *BRASIL. Código Civil, Vade Mecum*. 11 ed. atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2010, p. 320.

⁶⁹ Art. 1838 CC/02. “Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente”. *BRASIL. Código Civil, Vade Mecum*. 11 ed. atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2010, p.320.

⁷⁰ FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*, 15 ed. Revista, Atualizada e Ampliada. - Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 1.110.

CAPÍTULO III – RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS DIREITOS SUCESSÓRIOS.

Este capítulo tem por finalidade reunir as informações trazidas no capítulo I e II deste trabalho afim de formar os argumentos que sustentarão a tese defendida pelo marco teórico.

Nesse sentido, abordar-se-á a filiação socioafetiva sob a perspectiva do seu reconhecimento. Aqui, propõe-se a análise de como o direito tem se posicionado ante as questões fáticas que envolvem os filhos afetivos.

Propõe-se ainda a verificação dos direitos sucessórios desses filhos afetivos. Teriam eles direitos inerentes aos que pertencem a uma família biológica? Quando não reconhecidos por via judicial, podem receber alimentos? Se assim o for, poderiam herdar? Seria necessário para alcançarem os direitos inerentes à formação familiar, o reconhecimento prévio de sua condição?

Todas essas perguntas tendem a serem sanadas no capítulo que se segue e confirmadas pela análise dos julgados.

3.1 Filiação socioafetiva e o reconhecimento da paternidade/maternidade

O presente capítulo irá pesquisar os ditames da filiação socioafetiva e o reconhecimento da paternidade. Paternidade esta, que através de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, poderá ocasionar efeitos sucessórios ao filho afetivo.

A filiação socioafetiva é um fato cada vez presente na sociedade, embora o legislador não a tenha reconhecido de forma expressa, porém a doutrina e as jurisprudências já a reconhecem, sendo que a paternidade ou a maternidade socioafetiva estão gerando notáveis efeitos nas famílias.

Nessa linha de raciocínio, Fábio Ulhoa define filho socioafetivo:

A filiação socioafetiva constitui-se pela manifestação do afeto e cuidados próprios das demais espécies de filiação entre aquele que sabidamente não é o genitor ou genitora e a pessoa tratada como se fosse seu filho.⁷¹

Pode-se considerar filiação socioafetiva aquela que desenvolve durante o tempo do convívio, laços de afeição e identidade pessoal, familiares e morais.

⁷¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil, Família; Sucessões*, vol. 5- 3 ed. Rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 175.

A paternidade biológica, em determinados casos, coincide com a paternidade socioafetiva. Entretanto, confrontando-se as duas, esta pode preponderar sobre aquela, tendo em vista que revela muito mais do que laços de sangue, revela laços de afeto e amor entre pai e filho.

Maria Christina de Almeida, citada por Rolf Madaleno, prescreve a respeito da paternidade nos dias de hoje:

A paternidade é hoje, acima de tudo, socioafetiva, moldada pelos laços afetivos cujo significado é mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor paterno e a natural dedicação ao filho pelo pai, dia a dia, revelam uma verdade afetiva, em que a paternidade vai sendo construída pelo livre desejo de atuar em integração e interação paterno-filial.⁷²

A paternidade socioafetiva surge, então, como sendo aquela emergente da construção afetiva, através da convivência diária, do carinho e amor recíproco entre pais e filhos.

É dever de quem assume a responsabilidade de ser pai, atribuir à criança, educação, saúde, alimentação e lazer, pois é pai que assume esses deveres ainda que não seja o genitor.

O amor, o carinho e o zelo entre pai e filho são os elementos essenciais para que se configure a verdadeira paternidade e maternidade afetiva. Sendo a paternidade socioafetiva constituída no vínculo afetivo que une o indivíduo ao ser humano que o identifica como pai.

Pode-se considerar que o pai afetivo é aquele que ocupa na vida do filho o lugar de pai, ou seja; assume, notadamente, a função de pai.

Belmiro Pedro Welter define a filiação socioafetiva como sendo:

Fruto do ideal da paternidade e da maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociais, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, conectando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, da solidariedade, subscrevendo a declaração do estado de filho afetivo.⁷³

No entanto, o afeto, o amor e o carinho não se derivam, simplesmente da biologia; mas, sim, da convivência duradoura, independente da verdade consanguínea.

⁷² MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. MADALENO, Rolf. Apud. ALMEIDA, Maria Christina. *Temas Atuais e Polêmicos do Direito de Família e Sucessões*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2010, p. 236.

⁷³ WELTER, Belmiro Pedro, *Coisa Julgada na Investigação de Paternidade*, 2. ed.- Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 65.

O princípio da afetividade está cada vez mais eficaz e presente, tanto nos lares brasileiros quanto no Ordenamento Jurídico. E uma vez, sendo configurada a paternidade ou a maternidade socioafetiva, não há que se falar em anulação ou desconstituição, devendo a verdade afetiva preponderar sobre a biológica.

Caso este diverso, mas também evidencia que os efeitos da socioafetividade foi o objeto do acórdão nº 70007306822, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que a filha buscava a anulação do seu registro de nascimento, ora vejamos:

Ementa: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGANTE COM PAI REGISTRAL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREVALÊNCIA. Estabelecida a paternidade socioafetiva entre a autora/investigante e o pai registral, descabe o reconhecimento da paternidade biológica, já que aquela deve prevalecer sobre esta. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação desprovida, por maioria.⁷⁴

Através da jurisprudência supracitada, fica evidenciado que a verdade socioafetiva está, cada vez, mais atuante na sociedade brasileira e no meio jurídico.

Nesse sentido, o Jurista Belmiro Pedro Welter ensina que:

A filiação afetiva também se corporifica naqueles casos em que, mesmo não havendo vínculo biológico, alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção, denominado filho de criação, abrigando-o em um lar, tendo por fundamento “o amor por seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto”. É dizer, quando uma pessoa, constante e publicamente, tratou um filho como seu, quando o apresentou como tal em sua família e na sociedade, quando na qualidade de pai proveu sempre suas necessidades, sua manutenção e sua educação, é impossível não dizer que o reconheceu.⁷⁵

Poder-se-iam citar aqui diversos casos dos quais a verdade socioafetiva prevaleceu sobre a verdade biológica, mas não é essa a intenção. O que se busca aqui é apenas demonstrar que a socioafetividade gera efeitos jurídicos em relação aos pais e aos filhos, e esses efeitos são cada vez mais reconhecidos pelo Poder Judiciário. O simples fato de haver entre o pretense pai e o suposto filho os elementos como o trato e fama⁷⁶ já bastam para configurar a filiação socioafetiva.

⁷⁴ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Apelação Cível Nº 70007306822. Relator: Des. José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 18/12/2003. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br>. Acessado em 05/11/2012.

⁷⁵ WELTER, Belmiro Pedro. *Relativização da coisa julgada na investigação de paternidade*. In: Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.78.

⁷⁶ Refere-se aos requisitos para o reconhecimento da posse do estado de filho.

3.2 Efeitos sucessórios da paternidade socioafetiva

Muitos foram os avanços no Brasil em relação ao que a doutrina denominava como paternidade socioafetiva, sendo-a entendida como aquela que se constitui na convivência familiar, independentemente da origem do filho.

A denominação agrupa duas realidades observáveis. A primeira é a integração definitiva da pessoa no grupo social familiar. A segunda é a relação afetiva tecida no tempo entre aquele que assume o papel de pai e o que assume o papel de filho. Tais realidades permaneceriam no mundo dos fatos, sem qualquer relevância jurídica, mas o fenômeno provocou grande repercussão para o mundo do direito. Esta repercussão foi possível porque o direito brasileiro mudou substancialmente, a partir da Constituição de 1988, uma das mais avançadas do mundo em matéria de relações familiares.

A socioafetividade tornou-se, então, uma das características da família atual e se assenta nas relações familiares em que o amor é cultivado cotidianamente.

A filiação socioafetiva baseia-se na idéia de qualidade de filho, em que os elementos formadores da relação paterno filial são construídos através dos laços de amor visando à felicidade dentro da família.

Uma vez reconhecida ou declarada à filiação socioafetiva, dever-se-ia o filho socioafetivo ter os mesmos direitos sucessórios que qualquer outro filho, pois para o Direito Civil e Constitucional não há diferença entre os filhos.

Carlos Roberto Gonçalves afirma o seu posicionamento acerca do princípio da igualdade entre os filhos ao propor que são “todos apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações”.⁷⁷

Portanto, a paternidade socioafetiva se fundamenta na distinção entre pai e genitor e no direito ao reconhecimento da filiação, já que entende por pai aquele que desempenha o papel protetor, educador.

No entanto o Direito, como regulador desses fatos sociais, cada vez mais presentes na sociedade, não tem outra alternativa que não seja considerar a paternidade socioafetiva como paternidade para todos os efeitos legais. Tendo por base o princípio da igualdade jurídica entre os filhos; e, com fulcro no artigo 1.593 do

⁷⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direitos da Sucessão*. Vol. 7. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 167.

Código Civil, cabe observar que o parentesco não se funda apenas pelo critério da consanguinidade, devendo ser acolhida a tese de paternidade socioafetiva, diante do reconhecimento da posse do estado de filho.

Washington de Barros e Regina Beatriz seguem o raciocínio de que o filho afetivo pode ter efeitos jurídicos na relação socioafetiva,

A adoção é instituto dos mais nobres e importantes, que tem como princípio norteador o melhor interesse da criança. [...] Tanto na adoção de maiores quanto na de menores, tem-se em vista estreitar laços afetivos, dando a esses elos do afeto efeitos jurídicos.(g.n)⁷⁸.

Em comparação com a legislação de outros países, encontra-se, em alguns Estados americanos, divergências acerca do filho socioafetivo ser herdeiro legítimo do pai afetivo. Esses achados foram estruturados no livro “*Famílias reconstituídas*” de Waldyr Grisard Filho. Veja-se:

Em alguns estados Americanos (Alaska, Idaho, Minnesota), exclui-se expressamente, da noção de filho, o filho afim e, da noção de pai, o pai afim, o que impede a transmissão da herança. Esta limitação, no entanto, é superada nos Estados de Maryland, Connecticut e South Caroline, que incluem os *filhos afins na cadeia sucessória*.(g.N) [...] Na Califórnia, os filhos afins são herdeiros, desde que as relações tenham se iniciado na menoridade do filho afim e se prolongado para além da maioridade.⁷⁹

Dizer que um filho socioafetivo só teria direito à herança se seus pais socioafetivos o reconhecessem expressamente, seja por via de um testamento ou pelo registro civil, seria o mesmo que reconhecer que a filiação socioafetiva não gera efeitos, o que é um equívoco.

A doutrina e a jurisprudência brasileira moderna tratam do tema, existindo diversas decisões judiciais reconhecendo a paternidade baseada nos laços de afetividade, apesar da legislação brasileira manter-se inerte. Todavia, há ainda aqueles que sustentem posição contrária.

Essa situação pode ser ilustrada no acórdão proferido pelo TJRS na apelação cível de nº 70014775159 que negou o reconhecimento de maternidade socioafetiva, por entender tratar-se de interesse, meramente patrimonial, determinando que o único bem da mãe socioafetiva ficasse com uma irmã da falecida, ao invés de ficar com seu filho de criação.

⁷⁸ TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.475.

⁷⁹ GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias Reconstituídas: Novas Uniões Depois da Separação*. 2 ed. Rev. e atual.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 179.

Como não há posicionamento unânime sobre a matéria no Ordenamento Jurídico Brasileiro, é válido transcrever parte do voto da Desembargadora Maria Berenice Dias, proferido no referido acórdão, tese esta que se defende neste estudo. Veja-se:

A filiação não se constitui somente pelos vínculos de consanguinidade, mas por outras formas também, e aí está a filiação que ele prefere chamar de sociológica, que todos chamam de socioafetiva, mas que eu prefiro chamar de filiação afetiva. Indiscutivelmente esta criança que foi entregue a esta mulher, ainda neném, antes de ter um ano de vida, ninguém duvida que era seu filho. Assim ele foi criado, assim ele constou no INSS, assim foi indicado no Montepio. Quando ela ficou doente, ele foi nomeado seu Curador. A lei estabelece quem pode ser nomeado curador. Na lista, estão as pessoas que a lei escolhe, os parentes⁸⁰.

Continua referida Desembargadora:

A lei não diz que filho de criação ou que um estranho podem desempenhar este *múnus*. Mas há mais, como o filho era casado, morava em outro lugar, deixou uma filha morando junto com sua mãe. Ou seja, a neta ficou morando e cuidando da avó. Quando ela ficou doente, quem chamaram, o filho. O vínculo entre ambos permaneceu durante toda a vida. Ela tinha a guarda de fato desde antes de o filho ter um ano de idade. Na época de ele entrar no colégio, firmou em juízo um termo de guarda e responsabilidade, para criá-lo como se seu filho fosse. Ela era uma pessoa singela. Ela até outorgou procuração para que um advogado entrasse com o que na época se chamava de legitimação adotiva⁸¹.

E prossegue em seu voto:

Então, como negar o interesse dela em ter aquele filho como seu? Nunca houve nenhuma manifestação dela no sentido de que não reconhecia ele como seu filho. [...]O próprio Código Civil admite a adoção póstuma, contanto que tenha tido início o processo de adoção. A posição de vanguarda é deste Tribunal, pelo voto do Des. Luiz Felipe, que admite a adoção mesmo que não tenha iniciado a ação de adoção. O voto brilhante, se transformou em paradigma. Basta estar comprovado o desejo de adotar, o desejo de ter o filho como seu, pra admitir-se a adoção. [...] Ela só tem essa casa, onde morava junto com uma filha dele. Se o imóvel não ficar para ele, vai ficar para uma irmã dela, com quem ela não se dava e não convivia.⁸²

Através do voto da desembargadora, entende-se que a filiação socioafetiva é capaz de identificar a verdadeira relação paterno-filial, não sendo aceitável que o filho socioafetivo, reconhecido como tal pela sociedade e por aqueles que o criaram,

⁸⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70014775159. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/06/2006. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br>. Acessado em 05/11/2012.

⁸¹ *Ibidem*

⁸² *Ibidem*

não possa suceder juntamente com os irmãos biológicos na ordem de vocação hereditária.

A filiação socioafetiva não foi expressamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo a doutrina e a jurisprudência assegurar que o filho socioafetivo seja reconhecido e protegido com todos os direitos inerentes a sua dignidade, sobretudo após o falecimento daquele que criou.

Nesta linha de raciocínio, é a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na ação de apelação de Nº 1.0382.06.064486-3/000(1), o qual se defende através do visto do Desembargador Alberto Vilas Boas, que prescreve:

[...] Os autores assumiram, efetivamente, todas as responsabilidades relativas à criação e à paternidade de V., dedicando-lhe educação, suporte financeiro, carinho e amor, sem qualquer distinção da devotada aos seus filhos biológicos, durante toda a vida do réu. Logo, nada mais justo que ante a ausência de descendente, de cônjuge ou de família biológica do de cujus, que os apelantes sucedam aquele que tanto amaram em vida. [...] ⁸³

Feitas essas considerações, surge uma última questão a ser respondida: o filho que herda do falecido pai socioafetivo terá direito também à sucessão de seu pai biológico?

Em um primeiro momento, a questão pode parecer confusa e de resposta indeterminada, mas a solução é bastante simples. Tendo em vista a prevalência da afetividade, os interesses patrimoniais ficam em segundo plano, ou seja, não havendo vínculo afetivo com o pai biológico, o patrimônio deste não se transmite ao filho que não tenha vínculos sentimentais com ele.

Nesse sentido Nelson Rosenvald nos ensina o seu posicionamento acerca do filho afetivo herdar apenas do pai socioafetivo:

Fixada a filiação pelo critério socioafetivo,[...] afasta-se, em definitivo, o vínculo biológico, não sendo possível, de regra, cobrar alimentos ou participar da herança do genitor.[...] Realmente, não faz sentido que se determine a paternidade ou maternidade com base em interesses econômicos, devendo ressaltar a ser prestigiado o ser e a proteção da personalidade. Com isso, determinada a filiação com base na afetividade, o *filho terá direito a alimentos e a herança (bem como todos os efeitos, como guarda visitas...) do seu pai - que é o afetivo.*(g.n) ⁸⁴

⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0382.06.064486-001(1)**. Relator Des. Alberto Vilas Boas. Julgamento em 18/11/2008. Publicado em 30/01/2009. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br>. Acessado em 02/03/2012..

⁸⁴ FARIAS, Cristiano Chaves DE. ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Júris 2008, p. 520/521.

Continua o autor:

Rompem-se os vínculos com o biológico, que atua, meramente, como genitor, não podendo ser compelido a prestar alimentos e não transmitindo herança para o filho que estabeleceu vínculo com outrem.⁸⁵

Cabe observar que a Sucessão Legítima aplicada à filiação socioafetiva é, absolutamente, cabível; tendo em vista, como já foi exposto, no âmbito do Direito de Família, o reconhecimento da paternidade socioafetiva pela relação paterno-filial existente, caracterizada pela presença da posse de estado de filho, que é essencial para se aceitar a fundamentação de paternidade, prevalecendo inclusive sobre a verdade biológica, reforçando-se, através do princípio da afetividade, o princípio da igualdade jurídica entre todos os filhos. Sejam eles biológicos, afetivos ou adotivos.

⁸⁵ FARIAS, Cristiano Chaves DE. ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Júris 2008, p. 520/521.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, verificou-se que o Direito de Família, especialmente quanto ao conceito de família, sofreu inúmeras mudanças frente à Constituição de 1988, diante de uma nova tendência da sociedade. A entidade familiar tanto pode ser constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, sobretudo construída pelo afeto.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a terminologia filiação no Sistema Jurídico Pátrio sofreu algumas modificações, entre elas, o aparecimento da filiação socioafetiva; a qual, inegavelmente, divide espaço jurídico e social com a filiação biológica.

Hodiernamente na sociedade atual, a família deve valorizar o sentimento, uma vez que traduz a noção de afeto, elemento postulador da atual relação de convivência.

Com base na igualdade dos filhos e na dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais que passaram a ser aplicados no Direito de Família, é possível estabelecer a paternidade socioafetiva como forma de filiação desde que caracterizado a posse de estado de filho, comprovada através da dedicação, amor, e carinho de forma duradoura e contínua com a criança perante a sociedade, mesmo sabendo que não é seu filho biológico.

O Código Civil reconhece a posse de estado de filho através da fama, trato ou qualquer modo admissível em Direito para que possa provar a filiação, apesar da doutrina e da jurisprudência reconhecer em diversas decisões baseada nos laços da afetividade.

O não reconhecimento e a proteção da filiação socioafetiva pelo legislador deixou uma enorme lacuna no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo essa lacuna o principal motivo do presente trabalho.

Afinal, se a maior parte da doutrina e da jurisprudência consagram a socioafetividade como sendo a verdadeira base da filiação, não pode o filho socioafetivo ficar à mercê de tal tutela jurisdicional.

Uma vez configurada a filiação socioafetiva, essa tem prevalecido sobre a verdade biológica, afinal, a verdadeira relação paterno ou materno-filial revela-se, no dia a dia, pela convivência pacífica e duradoura, cercada de amor, carinho e zelo,

pois ser pai ou mãe é muito mais do que apenas gerar, é se preocupar, amar e educar o filho.

Logo, configurada a filiação socioafetiva, entende-se ser possível a legitimação do filho socioafetivo para a sucessão dos bens deixados pela mãe ou pelo pai afetivo. Através do princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, são estabelecidos os mesmos direitos e deveres aos filhos, sejam eles biológico, adotivos ou afetivos, conforme entendimento jurisprudencial dos tribunais. Afinal, a verdadeira paternidade ou maternidade só é alcançada através do afeto.

Por fim, sendo a filiação socioafetiva um fato cada vez mais presente na sociedade, defende-se, nesse trabalho, que a filiação socioafetiva gera efeitos jurídicos, os mesmos deverão ser tutelados pela legislação vigente, reconhecendo a paternidade socioafetiva como sendo o melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de Paternidade*. 2 ed. São Paulo, 2000.

BRASIL, *Código Civil 2002*. Vade Mecum. 11 ed. atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2010.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, Vade Mecum. 11 ed, atual e ampliada- São Paulo: Saraiva 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0382.06.064486-001(1). Relator Des. Alberto Vilas Boas. Julgamento em 18/11/2008. Publicado em 30/01/2009. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br>. Acessado em 02/03/2012.

BRASIL, *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Apelação Cível Nº 70014775159. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/06/2006. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br>. Acessado em 05/11/2012.

BRASIL, *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Apelação Cível Nº 70007306822. Relator: Des. José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 18/12/2003. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br>. Acessado em 05/11/2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 18 ed., Rev. Atual. e Ampl.- Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil, Família; Sucessões*, vol. 5- 3 ed. Rev. e atual. - São Paulo: Saraiva 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre Família, Sucessões e o novo Código Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5 ed. Rev e atual e ampl.- São Paulo: Revistas dos tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões*. Vol.VI. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves DE. ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris 2008.

FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*, 15 Ed. Revista, Atualizada e Ampliada. - Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, Direito de Família*. Vol. VI. 6 Ed. Rev. e atual. - São Paulo: Saraiva 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões*. Vol. 7. 4 ed. Rev. e atual. - São Paulo: Saraiva 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias Reconstituídas: Novas Uniões Depois da Separação*. 2 ed. Rev. e Atual.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LÔBO, Paulo, *revista IBDFAM* (instituto brasileiro de direito e família) Afeto e Estruturas Familiares, Belo Horizonte: Del Rey: 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. - 4. ed. Rev. e Atual. - São Paulo: Saraiva 2009.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. MADALENO, Rolf. Apud. ALMEIDA, Maria Christina. *Temas Atuais e Polêmicos do Direito de Família e Sucessões*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NOGUEIRA, Claudia de Almeida. *Direito das Sucessões: Comentários á Parte Geral e à Sucessão Legítima*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*, 2 ed.- São Paulo: saraiva, 2012.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Direito de Famílias; Volume 6.- 27 ed. atual.- São Paulo: Saraiva 2002*

ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito das famílias*. Rio de janeiro: Lumen Júris, 2010.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 40 Ed.- São Paulo: Saraiva 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito das Sucessões*. 10 Ed. São Paulo: atlas, 2010.

WELTER, Belmiro Pedro. *Coisa Julgada na Investigação de Paternidade*, 2. Ed.- Porto Alegre: Síntese 2002.

WELTER, Belmiro Pedro. *Relativização da coisa julgada na investigação de paternidade*. In: Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.